

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 2.438-A, DE 2007**

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Supervisor de Segurança Portuária.*

**Autor:** Deputado PAULO BORNHAUSEN

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Supervisor de Segurança Portuária.

Para tanto, invoca o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) como subsídio para o estabelecimento das diretrizes regulatórias da profissão.

A primeira Comissão de mérito – a Comissão de Viação e Transportes, em reunião deliberativa de 26/11/08, rejeitou o Projeto, tendo sido designado relator do vencedor o Deputado Chico da Princesa, contra os votos dos Deputados Giovanni Queiroz e Cláudio Cajado.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete tão somente o mérito trabalhista da proposição em apreço, outros aspectos já foram enfrentados pela Comissão de Viação e Transportes.

A questão toda reside no tema tormentoso e recorrente da regulamentação das profissões.

Preliminarmente, convém registrar, em reforço, que o primeiro Órgão técnico de mérito, a Comissão de Viação e Transportes, já se manifestou, por maioria, contrariamente ao Projeto em tramitação.

O seguinte trecho do Parecer Vencedor do Deputado Chico da Princesa merece a reflexão desta CTASP, por envolver conteúdo de sua competência regimental temática, qual seja, a regulamentação de profissões, *in verbis*:

"Na prática, o exercício da atividade de Supervisor de Segurança tem demonstrado que não existem atribuições suficientes que demandem a dedicação exclusiva à atividade, razão pela qual a maioria das instalações portuárias optou por utilizar pessoas ligadas a segurança da instalação, tais como guardas portuários nos seus postos mais elevados."

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Na hipótese sob análise, não parece que seja indicado regulamentar a profissão de Supervisor de Segurança Portuária, que, atualmente, está sendo exercida sem qualquer necessidade de especialização ou controle mais rigoroso. Não se tem qualquer notícia de questionamentos à sistemática vigente, como se infere do Parecer Vencedor aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Melhor seria deixar como está, para que não se corra, inclusive, o risco de fechar injustificadamente o acesso ao mercado de trabalho envolvendo as atividades de Supervisor de Segurança Portuária, o que certamente implicaria flagrante desrespeito à liberdade de trabalho consagrada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.438-A, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado MILTON MONTI  
Relator**